## 

Número do processo: xxxxxxxxxxxxxxxx

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado

nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio do **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, apresentar suas

### RAZÕES DE APELAÇÃO

em face da respeitável Sentença de id. XXXXXX após, a remessa dos autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Pede Deferimento.

Local, dia, mês e ano DEFENSOR FULANO DE TAL

# RAZÕES DE APELAÇÃO

Número do processo: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**RECORRENTE: FULANO DE TAL** 

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

**TERRITORIOS** 

Egrégio TJDFT,

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores,

Douto(a) Procurador(a) de Justiça,

Eminente Desembargador(a) Relator(a).

#### I - BREVE RELATO:

O Ministério Público o réu como incluso nas penas do artigo 16, §único, inciso IVI do CPB, por, supostamente, ter portado um revolver .38, Special, marca Taurus, com número de série suprimido.

Após o trâmite regular do processo e posterior prolação de sentença condenatória, o assistido interpôs recurso de apelação (id. **xxxxxxxxxx**).

Despacho de id. **xxxxxxxxx** nomeou a DPDF para apresentar as razões do recurso interposto pelo réu.

#### II - DO DIREITO:

#### 2.1 - <u>Da insuficiência de prova</u>

Os policiais abordaram o veículo conduzido pelo apelante e encontraram a arma de fogo descrita na denúncia em frente ao banco dianteiro. Naquela oportunidade, na fase extrajudicial, **FULANO DE TAL** usou seu direito ao silêncio (id. **xxxxxxxx**), vindo a manifestar-se somente em Juízo.

É importante esse esclarecimento do uso do direito ao silêncio na fase extrajudicial, uma vez que contradiz as declarações prestadas pelo policial **FULANO DE TAL** em Juízo, no sentido de que **FULANO DE TAL** teria confessado a posse da arma de fogo: "o acusado assumiu a propriedade da arma de fogo apreendida, esclarecendo que estava portando o artefato com intuito de se exibir para algumas meninas que estavam em sua companhia anteriormente."

Apesar da inexistência de confissão formalizada na fase extrajudicial, observa-se que tal circunstância, ainda que não confirmada pelo recorrente em Juízo, serviu de fundamento para prolação da sentença condenatória de primeira instância: "não obstante, ressaltou ter assumido a propriedade da arma de fogo, asseverando que só o fez em razão

de um dos policiais ter informado que os demais integrantes do veículo haviam revelado que ele seria o dono do referido objeto, razão pela qual se viu obrigado a assumir a propriedade da arma" (id.).

Novamente, apesar da oitiva em Juízo do policial xxxxxx indicar que suposta confissão extrajudicial poderia servir de base para decreto condenatório, o fato é que não se pode desrespeitar a garantia constitucional do direito ao silêncio, disposta no artigo 5°, inc. LXII, da Constituição da República.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

calado na delegacia. Logo, não há que se aventar nenhuma possibilidade de que rumores sobre uma suposta ou possível confissão extrajudicial venham a se sobrepor ao direito fundamental a não produção de prova contra si próprio – *nemo tenetur se detegere*. Além disso, o policial **FULANO DE TAL** disse, "salvo engano" (juízo de incerteza), o acusado teria confirmado a propriedade da arma. E, por fim, nos termos dos artigos 197 a 200 do código de processo penal, não houve confissão judicial, visto que **FULANO DE TAL** prontamente negou as acusações em seu interrogatório.

Dessa forma, sem a confissão do acusado, a palavra do policial **FULANO DE TAL**, que, apesar de ter presenciado a localização da arma, afirmou em Juízo que "*não*"

acompanhou a busca no interior do veículo", disse. Com a devida vênia, mas trata-se de testemunha não presencial do fato. Se **FULANO DE TAL** não acompanhou as buscas, como poderia atestar em Juízo as circunstâncias da localização da arma?

Ademais, as demais provas dos dizeres dessa testemunha nãonão corroboram os presencial, principalmente quanto ao momento da abordagem. Segundo o policial **FULANO DE TAL**, "beltrano DE TAL e ciclaNO DE TAL chegaram a entrar no veículo antes de serem abordados pela polícia", enquanto que o policial FULANO DE TAL afirma, isoladamente, que "os indivíduos estavam desembarcando, sendo que um deles (sem precisar qual) já estava a uma certa distância, um outro retornou até a janela do banco do passageiro e o último estava saindo pelo banco do motorista". Entretanto, o informante FULANO DE TAL, afirmou, em Juízo, "que já estava fora do veículo quando foram abordados pela polícia, nas proximidades do lado do motorista", sendo essa versão prontamente confirmada no interrogatório do assistido: "que não chegou a entrar no veículo, tendo sido abordado pelos policiais momentos antes, ocasião em que estava ao lado do passageiro e com a porta aberta."1

Ora, diante das contradições apontadas, destacam-se que os depoimentos da testemunha **FULANO DE TAL** e do recorrente **FULANO DE TAL** afirmam que todos estavam fora do veículo no momento da abordagem. Uma vez fora do veículo no momento da abordagem, não se pode dizer quem estaria sentado no banco do passageiro no momento da

 $^{\mbox{\tiny 1}}$  Declarações de trechos extraídos dos fundamentos da sentença de id. XXXXXXXX

localização da arma. Entretanto, sabe-se que o policial FULANO

DE TAL viu quando todos já estavam fora do veículo; viu um

desses indivíduos portando arma; e viu esse indivíduo

retornando ao veículo e se aproximado da janela do

passageiro.

"os indivíduos estavam desembarcando, sendo que um deles já estava a uma certa distância, um outro retornou até a janela do banco do passageiro e o último estava saindo pelo banco do motorista"

Dessa forma, a única prova plausível e contundente é que, no momento da abordagem, todas as pessoas que os policiais revistaram estavam foram do veículo, sendo que um deles já estaria portando arma de fogo – fato presenciado pelo policial **FULANO DE TAL** – e que essa mesma pessoa teria retornado ao veículo e dispensado a arma para dentro da janela do passageiro do banco dianteiro. <u>ENTRETANTO, O POLICIAL **FULANO DE TAL** NÃO INDIVIDUALIZOU QUEM TERIA SIDO ESSA PESSOA QUE TERIA DISPENSADO A ARMA NO ASSOALHO DO BANCO DIANTEIRO DO PASSAGEIRO!</u>

A autoria delitiva poderia ter sido facilmente descoberta se a Polícia Militar do Distrito Federal preservasse os objetos do crime para realização de perícia papiloscópica. Bastaria um simples saquinho plástico de mercado para recolher a arma e preservá-la para perícia, nos termos do artigo 158 do CPP.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou

indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

No entanto, por causa desse descuido continuado no contato com as provas, principalmente apreensão de armas de fogo, é que se abre espaço para dúvidas sobre a autoria delitiva, tal como ocorre aqui, nestes autos. Enquanto se mantiverem decretos condenatórios baseados em provas imprecisas e grosseiras - policial pegar na mão grande (sem uso de luvas ou qualquer outro tipo de proteção) - não haverá estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da polícia investigativa no Distrito Federal. Enquanto provas mal produzidas "servirem" de supedâneo para instilar senso de justiça à população, não haverá orientação do Órgão Acusatório aos policiais militares para melhorarem o procedimento de apreensão de objetos importantes ao deslinde do processo penal. E enquanto tudo isso continuar acontecendo, estaremos, todos nós brasileiros, nos afastando, lentamente, de um Estado de Direito e de Segurança Jurídica, e, concomitantemente, retrocedendo a um "estado" discricionário, pautado mais pelos humores do julgador do que pela qualidade das provas.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defesa requer reforma da Sentença para absolver **FULANO DE TAL**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

## Nestes Termos, Pede Deferimento. Local, dia, mês e ano

### **DEFENSOR FULANO DE TAL**